



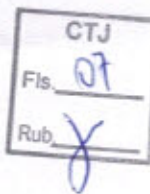
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 84/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 2/2019 que "Denomina-se Escola Ueze Elias Zahran a nova Escola Técnica Estadual de Cuiabá localizada no Bairro Carumbé, Cuiabá - Mato Grosso".

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/01/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nela se aportando no dia 28/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 2/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa denominar Escola Ueze Elias Zahran a nova Escola Técnica Estadual que está sendo construída no Bairro Carumbé, em Cuiabá – MT.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*"Filho de imigrantes libaneses, Ueze é o segundo de seis irmãos. O empresário nasceu em Bela Vista (MS), em 1924.*

*O sustento da família Zahran vinha do comércio. Ueze trabalhava com o pai, Elias Zahran, em um bar, cuja maior renda era proveniente de uma torrefação de café. No início da década de 1940, instalou-se em Campo Grande uma torrefação de café de grande porte e, com isso, a família se desfez do bar e abriu uma padaria.*

*Ueze sempre quis ser comerciante e ter o próprio negócio, até que comprou uma empresa de torrefação e conseguiu autorização do governo brasileiro para exportar o café de Campo Grande para a Argentina. Porém, por uma questão comercial entre Brasil e Argentina, teve de encerrar as atividades.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. Y

*Em 1954, em uma viagem a São Paulo com a mãe, dona Laila Jorge Zahran, que se encantou com as facilidades de um fogão a gás e pediu ao filho a novidade da época. Isso deu uma ideia ao empreendedor.*

*Após muitas pesquisas sobre o assunto, se convenceu de que era um grande negócio.*

*Dois anos depois da criação da Petrobras, quando surgiam as primeiras refinarias de petróleo no país, o processo de distribuição de GLP aumentava com o crescimento do mercado de fogão a gás.*

*Logo após o casamento com dona Lucila Peluffo, ele viajou para São Paulo em busca de uma representação para instalar o comércio em Campo Grande e retornou como representante de uma distribuidora de gás.*

*Em 1955, Ueze Zahran criou a Copagaz. Com pouco capital, mas com muita disposição, começou as atividades na distribuição de GLP e, em outubro daquele ano, percorria as ruas de Campo Grande o primeiro caminhão de entrega de gás da Companhia Paulista de Gás - Copagaz, razão social que foi alterada para Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.*

*Sessenta anos após a instalação, a Copagaz é a quinta maior distribuidora de GLP do Brasil.*

*A carreira empresarial de Ueze Zahran não se limitou ao ramo do GLP. Naquela época, o país tinha 26 emissoras de televisão. Ele entrou na concorrência para a concessão de canais de televisão e ganhou o direito para montar três emissoras geradoras em Campo Grande, Cuiabá e Corumbá.*

*Em 1965, junto com os irmãos, inaugurou a TV Morena, em Campo Grande, primeira emissora de Mato Grosso, antes da divisão do estado, e, dois anos depois, a TV Centro América, em Cuiabá, dando início à Rede Matogrossense de Televisão, hoje Rede Matogrossense de Comunicação.*

*Hoje, com sete emissoras de TV, rádios e sites, a Rede Mato-grossense de Comunicação é uma das maiores empresas do setor do país."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo ele sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR, a fim de ser promovida a sua análise e elaborado o respectivo parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369 inciso I, alínea "a", do Regimento Interno





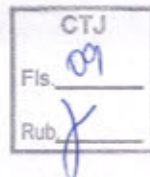
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A proposição em tela tem por objetivo denominar Escola Ueze Elias Zahran a nova Escola Técnica Estadual que está sendo construída no Bairro Carumbé, em Cuiabá.

Preliminarmente, cabe frisar que o Estado possui competência legislativa para disciplinar acerca do tema, posto que a matéria não figura entre no rol taxativo de competências privativas da União, previsto no artigo 22 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, ressaltando em seu art. 25, § 1º, que “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei n.º 12.781, de 2013)*

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

*Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.*

*Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.*

*Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.*

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa conferida ao Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

No que é pertinente, tem-se a seguinte orientação do Supremo Tribunal Federal, a qual deve ser adotada por este parecer *mutatis, mutandis*, pois, apesar de tratar da questão “denominação de bem público”, o julgado se refere à atuação da Câmara Municipal e do Prefeito, detalhe este que não influi no entendimento de que a Assembleia Legislativa tem competência de conferir nome a prédio público; vejamos o julgado:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS.*



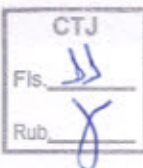
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. X

*referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".*

(RE 1151237, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019).

Vale ressaltar, ainda, que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal; vejamos:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) PARA CHAMAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE 1286223 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)





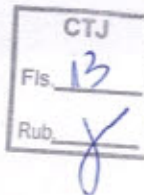
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desta forma, além da sua relevância ser reconhecida pela Comissão de Mérito, a matéria atende as normas legais, encontrando guarida no ordenamento jurídico.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 2/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 05 de 01 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 2/2019 – Parecer n.º 84/2021
Reunião da Comissão em 05 / 01 / 2021
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 2/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO CTJ  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 14  
Rub. Y

## FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	05/01/2021
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 2/2019
Autor:	Dep. Wilson Santos

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO - Presidente	X			
DR. EUGÊNIO - Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Silvio Fávero e Sebastião Rezende presencialmente, e o Deputado Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

*Waleska Cardoso*

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR